

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; José Antonio de Faria Martos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-600-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito Penal, Processo Penal e Constituição I”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu investigações que refletem a crescente complexidade das ciências criminais em um contexto marcado por profundas transformações sociais, tecnológicas e institucionais.

Em diálogo com o tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, os estudos apresentados promoveram importantes reflexões sobre os limites da intervenção penal e os desafios da concretização dos direitos e garantias fundamentais.

As pesquisas evidenciaram a necessidade de repensar as finalidades do sistema de justiça criminal, abordando temas relacionados à justiça restaurativa, às funções da pena, às políticas de encarceramento e às dificuldades de implementação de mecanismos efetivamente ressocializadores.

Os debates demonstraram a persistência de tensões entre segurança pública, controle social e proteção da dignidade humana, especialmente no contexto da execução penal e das medidas privativas de liberdade.

Outro conjunto de trabalhos concentrou-se no aperfeiçoamento das garantias processuais e na racionalidade das decisões judiciais, discutindo questões relacionadas à prisão preventiva, à audiência de custódia, ao acordo de não persecução penal, à paridade de armas, aos standards probatórios e aos desafios epistemológicos inerentes à produção e à valoração da prova no

doméstica e familiar, à proteção das vítimas, à perspectiva de gênero no processo penal, à população trans em situação de encarceramento e às diferentes manifestações de violência que desafiam as instituições de justiça e a efetividade dos direitos humanos.

Também foram objeto de reflexão temas de natureza criminológica e político - criminal, envolvendo a seletividade penal, o populismo punitivo, a permanência de concepções criminológicas ultrapassadas, os impactos da crise climática sobre o Direito Penal e a valorização de formas alternativas de resolução de conflitos, demonstrando a amplitude temática e a interdisciplinaridade que caracterizam as ciências criminais na atualidade.

As contribuições reunidas neste Grupo de Trabalho evidenciam a vitalidade da produção acadêmica na área e reafirmam a importância do pensamento crítico para o aprimoramento das instituições penais e processuais.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões aqui desenvolvidas, certas de que elas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de investigação acerca dos desafios contemporâneos do Direito Penal, do Processo Penal e da Constituição.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. José Antônio de Faria Martos - Faculdade de Direito de Franca

Prof.^a Dr.^a Bartira Macedo Miranda - Universidade Federal de Goiás (UFG)

**A ESTRUTURA DO CONTROLE PENAL E A FORMAÇÃO DAS RESPOSTAS
ESTATAIS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

**THE STRUCTURE OF PENAL CONTROL AND THE FORMATION OF STATE
RESPONSES IN CONTEMPORARY SOCIETY**

**Renata Apolinário de Castro Lima
Roberto Apolinário de Castro
Gil César de Carvalho Lemos Morato**

Resumo

O presente artigo analisa a atuação do poder punitivo nas estruturas estatais contemporâneas, examinando sua relação com os mecanismos de controle social e com a consolidação do sistema penal brasileiro. A pesquisa fundamenta-se nas contribuições teóricas de Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, buscando compreender a construção histórica das práticas de punição, a expansão das instituições disciplinares e a seletividade presente no exercício do poder penal. Ao longo do estudo, demonstra-se que o poder de punir ultrapassa a simples aplicação da lei penal, funcionando também como instrumento de manutenção de estruturas políticas, econômicas e sociais. Nesse contexto, discute-se a legitimidade da repressão estatal diante de cenários marcados por desigualdades, exclusão social e vulnerabilidade de grupos historicamente marginalizados. Além disso, o trabalho aborda problemáticas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa e a seletividade racial e econômica da persecução criminal. A análise evidencia que o sistema penal opera de forma desigual, incidindo de maneira mais severa sobre determinadas parcelas da população. Por fim, conclui-se que a reflexão crítica acerca do poder punitivo é indispensável para a construção de uma justiça criminal mais democrática, proporcional e comprometida com a efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Poder punitivo, Controle social, Sistema penal contemporâneo, Seletividade penal, Criminologia crítica

Abstract/Resumen/Résumé

paper addresses contemporary issues within the Brazilian criminal justice system, including mass incarceration and the racial and economic selectivity of criminal prosecution. The analysis demonstrates that the penal system operates unequally, affecting certain segments of the population more severely. Finally, the study concludes that a critical reflection on punitive power is essential for the construction of a more democratic, proportional, and human rights-oriented criminal justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Punitive power, Social control, Contemporary penal system, Penal selectivity, Critical criminology

1 INTRODUÇÃO

O poder de punir constitui uma das manifestações mais expressivas da soberania estatal, sendo tradicionalmente utilizado como instrumento de preservação da ordem social, proteção de bens jurídicos e manutenção da autoridade do Estado. Entretanto, o exercício desse poder não ocorre de maneira neutra ou uniforme, mas se desenvolve de acordo com fatores históricos, políticos, econômicos e sociais que influenciam diretamente a forma pela qual determinadas condutas passam a ser criminalizadas e determinados grupos se tornam mais vulneráveis à incidência do sistema penal.

A compreensão do poder punitivo exige análise que ultrapasse a simples interpretação da legislação penal em abstrato, tornando indispensável o exame crítico das práticas institucionais relacionadas à persecução criminal, dentre elas a atuação policial, o funcionamento do Poder Judiciário, a política penitenciária e os discursos de legitimação da punição. Nesse contexto, o sistema penal passa a ser compreendido não apenas como mecanismo de aplicação da lei, mas também como instrumento de controle social capaz de reproduzir desigualdades e relações de poder historicamente estruturadas.

A reflexão crítica acerca do exercício do poder de punir revela-se especialmente relevante diante das transformações contemporâneas do sistema penal brasileiro, marcado pelo crescimento do encarceramento em massa, pela seletividade racial e econômica da persecução criminal e pelas constantes tensões entre segurança pública e proteção das garantias fundamentais. Assim, torna-se necessário questionar se o modelo punitivo vigente efetivamente contribui para a promoção da justiça e da paz social ou se, em determinadas circunstâncias, acaba reforçando mecanismos de exclusão, marginalização e violência institucional.

Diante dessas considerações, o presente artigo propõe uma abordagem crítica e interdisciplinar acerca do poder punitivo e de suas relações com a constituição do Estado e com as dinâmicas de poder existentes na sociedade contemporânea. Para tanto, serão analisadas as contribuições teóricas de autores como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, cujos estudos permitiram compreender a evolução histórica das práticas punitivas, a expansão dos mecanismos disciplinares e a seletividade estrutural presente no sistema penal moderno. Além da perspectiva teórica, serão examinadas questões práticas relacionadas ao funcionamento do sistema penal brasileiro contemporâneo, especialmente no que se refere aos desafios impostos à concretização de uma justiça criminal democrática e comprometida com os direitos humanos.

Foucault, por exemplo, examinou a transformação das punições corporais em mecanismos disciplinares, revelando como o poder se difunde por meio de instituições e saberes para moldar comportamentos (Foucault, 2014).

Zaffaroni, jurista e criminólogo crítico, denuncia a seletividade e a perda de legitimidade do sistema penal contemporâneo (Zaffaroni, 2001), enfatizando que o exercício do direito de punir, tende a recair desproporcionalmente sobre grupos marginalizados.

A partir desses alicerces teóricos, o trabalho discute como o poder punitivo está inserido na própria constituição do Estado. Historicamente, o monopólio estatal da punição foi justificado pelo contrato social como condição para garantir a segurança de todos. Entretanto, a efetiva aplicação do poder de punir, muitas vezes, refletiu relações de dominação: seja na época absolutista, quando o soberano infligia suplícios exemplares, seja nas modernas sociedades disciplinares, em que instituições penais atuam de forma difusa para normalizar condutas.

Na situação brasileira, essa reflexão adquire contornos próprios, dados os ciclos de autoritarismo e democratização, bem como, as profundas desigualdades sociais que caracterizam o país.

O sistema penal brasileiro, convive com uma das maiores populações carcerárias do mundo e com índices alarmantes de seletividade racial e social, elementos, que desafiam a efetividade dos princípios de igualdade e dignidade humana, proclamados pelo Estado Democrático de Direito.

A seguir, o artigo estrutura-se em três partes principais. Na primeira, apresentam-se os fundamentos teóricos sobre o poder punitivo e as relações de poder, segundo a perspectiva dos autores utilizados como marco teórico.

Na segunda, discute-se a conexão entre poder punitivo e a formação do Estado moderno, esclarecendo em que medida o direito de punir confere ou não legitimidade à autoridade estatal.

Na terceira, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, confrontando a realidade prática, como o encarceramento em massa, a violência institucional e propostas de endurecimento penal com os *insights* oferecidos pela teoria.

Ao final, são tecidas considerações sobre a necessidade de revisitar o uso do poder punitivo, num sentido democrático e emancipatório, de modo a evitar que o sistema penal reproduza lógicas de poder arbitrárias ou discriminatórias.

2 A TRANSFORMAÇÃO HISTÓRICA DAS PRÁTICAS PUNITIVAS NA PERSPECTIVA FOUCAULTIANA

Michel Foucault foi um dos pensadores que mais profundamente analisaram a relação entre poder, saber e práticas punitivas. Em sua obra clássica *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, ele realiza uma genealogia histórica das penas, apresentando a passagem de uma era de punições corporais brutais e espetaculares, típicas do período monárquico, para uma era de punições disciplinadoras, ocultas atrás dos muros das prisões (Foucault, 2014).

Segundo ele, até o final do século XVIII, a punição se caracterizava pelo teatro do suplício: a execução pública de penas cruéis sobre o corpo do condenado, em uma ritualística que visava não apenas causar dor física, mas também exibir o poder soberano.

O condenado era visto como corpo do rei ou coisa do soberano, e sobre esse corpo o monarca afirmava sua autoridade através da vingança exemplar (Foucault, 2014).

Havia uma lógica de proporcionalidade atroz: ao crime considerado horrendo, correspondia um castigo igualmente horrendo, numa simetria da vingança, que se desenrolava diante do povo. Esse espetáculo punitivo, além de punir o infrator, funcionava como mensagem de terror dirigida aos súditos, reforçando a obediência pela demonstração explícita da força do soberano.

Essa ordem punitiva, contudo, não perdurou incólume. A partir do final do século XVIII e sobretudo no início do século XIX, impulsionado pelos ideais iluministas e por reformas humanitárias, ocorreu uma mudança paradigmática: desaparece, assim, no início do século XIX, o grande espetáculo da pena física; dissimula-se o corpo supliciado; exclui-se do castigo o aparato teatral do sofrimento.

Entra-se na era da sobriedade punitiva (Foucault, 2014, p. 16), que descreve o fim dos suplícios públicos e o surgimento de penas mais discretas. Em vez da violência corporal explícita, instituiu-se a prisão como pena central.

A privação da liberdade passou a ser entendida como forma racional e civilizada de punir, em substituição às penas físicas. Nesse novo modelo, o objetivo declarado da pena, não era mais martirizar o corpo, e sim agir sobre a alma do infrator, isto é, reformar sua mente, seu caráter e suas disposições internas (Foucault, 2014).

Foucault resume essa transição afirmando que à “expição que devastava o corpo” sucedeu-se um castigo que deve agir “em profundidade sobre o coração, o pensamento, a vontade” do condenado (Foucault, 2014, p. 17-18). Em outras palavras, o foco da punição se

deslocou do corpo para o espírito: buscava-se não mais vingar o crime com sofrimento físico equivalente, mas corrigir o indivíduo, endireitá-lo e recolocá-lo na norma.

Essa transformação das práticas punitivas está inserida, na análise de Foucault, em um contexto mais amplo de mudanças nas relações de poder. O filósofo argumenta que, com o advento das sociedades modernas, o poder se torna mais difuso e capilarizado nas instituições, em contraste com o poder concentrado e visível do soberano absoluto.

Zaffaroni introduz a ideia de que o poder não emana somente de cima para baixo, do Estado para os súditos, mas circula, por meio de múltiplas instâncias sociais: escolas, fábricas, quartéis, hospitais e, claro, prisões, moldando comportamentos e produzindo tipos de subjetividade. Essa concepção fica clara em sua formulação de que o poder “não é algo que se possui, mas algo que se exerce” (Zaffaroni, 2014, p.16).

Ele efetua citação a Foucault, ao afirmar que o poder social não é estático, tampouco algo que se tem, mas algo que se exerce, apontando para a natureza relacional e dinâmica do poder.

No contexto penal, isso significa que o poder de punir, não reside apenas nas leis, ou nos governantes, mas se manifesta em cada nível do sistema penal: nos agentes policiais, que decidem quem abordar ou prender, nos peritos e psicólogos, que classificam os indivíduos, nos juízes que sentenciam, nos guardas que vigiam e disciplinam dentro das prisões.

O surgimento do modelo penitenciário, exemplifica essa nova tecnologia de poder que Foucault denomina poder disciplinar. A prisão, longe de ser apenas um local de encarceramento, converte-se em uma máquina de normalização: por meio de rotinas estritas e vigilância constante: o arquétipo do panóptico idealizado por Jeremy Bentham, trabalho obrigatório, isolamento e exames, onde busca-se instilar nos detentos hábitos corretos e torná-los dóceis e úteis.

Essa multiplicidade de controles sutis sobre os corpos e as condutas, difere radicalmente do espetáculo esporádico do suplício. Enquanto o suplício, era intermitente e concentrado (no momento público da execução da pena), a disciplina é contínua e diluída no tempo, visando produzir obediência automática nos indivíduos.

Para Foucault, a emergência da prisão como pena principal, refletiu e reforçou um projeto político de organizar a sociedade, sob novos parâmetros: em vez de governar apenas pelos decretos soberanos e pelo temor do castigo exemplar, passou-se a governar, também pela conformação das condutas, pela vigilância regular e incorporação das normas pelo próprio indivíduo (Foucault, 2014).

Frise-se que, na leitura Foucaultiana, essa mudança não significou simplesmente humanização progressiva das penas, ou vitória inequívoca da razão iluminista. Ao contrário, Foucault convida a ver o reverso dessas reformas: a punição, pode ter se tornado menos cruel à primeira vista, porém tornou-se potencialmente mais eficaz e ubíqua, enquanto instrumento de poder.

Ao punir “melhor”, de forma científica, direcionada à alma e não só ao corpo, o sistema penal moderno não necessariamente pune menos (Foucault, 2014). De fato, a prisão, provou ser uma instituição falha nos seus objetivos declarados de reabilitação, os índices de reincidência sempre foram elevados, mas ao mesmo tempo, uma instituição conveniente para produzir e gerir uma classe de delinquentes.

Conforme Foucault argumenta, a prisão acabou por fabricar um meio criminoso relativamente estável, rotulando indivíduos e reproduzindo condições, para que retornem ao crime, o que paradoxalmente legitima a necessidade permanente de aparato penal e policial.

Assim, o “fracasso” da prisão em ressocializar é também seu efeito funcional: “manter um campo de delinquência sob vigilância, permitindo ao Estado intervir continuamente sobre um estrato da população tido como perigoso” (Foucault, 2014).

Essa reflexão possibilita enxergar o sistema penal, não apenas em termos jurídicos formais, mas como parte de uma estratégia de poder que seleciona, categoriza e controla segmentos sociais.

3 CRIMINOLOGIA CRÍTICA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NO PENSAMENTO DE EUGENIO RAÚL ZAFFARONI

Eugenio Raúl Zaffaroni, jurista e criminólogo argentino, insere-se na tradição da criminologia crítica e oferece reflexões contundentes sobre o poder punitivo, especialmente, em contexto latino-americano.

Partindo em parte de inspirações foucaultianas e de outros teóricos críticos, como Alessandro Baratta e Louk Hulsman, ele analisa o sistema penal como um fenômeno essencialmente ligado às estruturas de poder e desigualdade de cada sociedade.

Em sua obra “Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal, ele argumenta que “o sistema penal contemporâneo atravessa uma crise de legitimidade exatamente por não cumprir seus proclamados objetivos de maneira equânime e racional” (Zaffaroni, 2001).

Ao contrário, o que se observa é uma grande discrepância entre o discurso jurídico-penal de neutralidade e justiça e a realidade concreta de sua aplicação seletiva e ineficaz.

Um ponto central em Zaffaroni é a ideia de seletividade penal. Segundo ele, embora as leis penais sejam, em tese, gerais e abstratas, na prática o poder punitivo do Estado, escolhe arbitrariamente sobre quem recair. Há uma seleção, tanto na definição do que é crime, quanto na escolha de quais pessoas serão efetivamente criminalizadas.

Os atos ilícitos cometidos pelas camadas dominantes ou ligados a interesses do poder econômico, tendem a ser invisibilizados ou tratados com leniência, enquanto, as condutas típicas das classes marginalizadas (pequenos furtos, roubos, tráfico de drogas em baixa escala) são foco preferencial da ação penal.

Na famosa metáfora de Zaffaroni, o sistema penal funciona como uma grande peneira ou filtro que deixa de fora muitos dos “peixes grandes” e captura, sobretudo, os “peixes pequenos” (Zaffaroni, 2001).

Em outras palavras, a criminalização secundária, aquela que seleciona quem, de fato, será processado e punido, recai desproporcionalmente sobre os pobres, os excluídos sociais e minorias radicalizadas. Essa seletividade estrutural faz com que o sistema penal, viole o princípio básico de igualdade perante a lei e comprometa sua legitimidade moral.

Zaffaroni demonstra essa perda de legitimidade ao observar que, para quem sofre a punição, é evidente a injustiça comparativa: “A seletividade do sistema penal neutraliza a reprovação: ‘Por que a mim? Por que não a outros que fizeram o mesmo?’ São perguntas que a reprovação normativa não pode responder” (Zaffaroni, 2001, p. 259).

Para ele, essa deslegitimação é inerente a um sistema penal que opera em sociedades estruturalmente desiguais. O direito de punir, em tese, fundamentado em proteção de bens jurídicos e imputação de responsabilidade individual, na prática se torna ferramenta a serviço de uma determinada ordem social, marcadamente excludente.

Além da seletividade, Zaffaroni critica a eficácia simbólica limitada do sistema penal, destacando que, apesar de todo o discurso de prevenção e ressocialização, as funções reais exercidas pelo sistema penal, são muito mais simbólicas, no sentido de conferir resposta aparente à demanda social por segurança, do que efetivar a redução da criminalidade.

Em termos práticos, o sistema penal, cumpre a função simbólica de demonstrar que o Estado está reagindo ao crime, oferecendo à sociedade resposta visível, que gera a sensação de controle ou alívio coletivo.

No entanto, essa atuação, tende a funcionar como mecanismo de deslocamento, que aponta culpados convenientes, verdadeiros bodes expiatórios, sem enfrentar as raízes estruturais e complexas das condutas criminalizadas.

Pelo contrário, ao focar quase exclusivamente na ponta visível (a pequena criminalidade das ruas e periferias), o Estado ignora fatores socioeconômicos, e tolera crimes sistêmicos (corrupção, crimes do colarinho branco, violações de direitos humanos pelo próprio Estado). O resultado é um fracasso em termos de segurança pública e justiça social, encoberto por uma retórica punitivista.

Para Zaffaroni, um indicador claro desse descompasso é o fenômeno do encarceramento em massa nas Américas, particularmente nos Estados Unidos e cada vez mais em países como o Brasil.

O aumento exponencial da população carcerária, não se traduziu em redução significativa da criminalidade violenta, mas ao contrário, em diversos contextos, criam-se ciclos de reincidência e aprofundam-se problemas sociais.

No Brasil, essa perspectiva crítica, ajuda a compreender, por exemplo, como o sistema carcerário superlotado e degradante não resolve a insegurança, mas, alimenta facções criminosas e reproduz a violência.

Zaffaroni lembra, ainda, que o sistema penal é estruturalmente incapaz de abarcar todos os infratores, nem seria desejável, pois levaria a uma sociedade carcerária total, de modo que sempre haverá seleção. Resta saber a serviço de quais critérios ou interesses se dá essa seleção.

Diante disso, ele defende a necessidade de limitar drasticamente o poder punitivo e buscar soluções alternativas ao conflito criminal. Ele, ainda, se alinha à corrente do Direito Penal mínimo ou garantismo penal, sustentando que a intervenção penal deve ser o último recurso (*ultima ratio*) e cercada de freios, sob pena de se converter em instrumento de opressão dos mais vulneráveis. Em seus escritos, propõe um “direito penal redutor”, cujo objetivo principal, seria reduzir a violência própria do sistema penal e conter seu expansionismo (Zaffaroni, 2014).

Isso implica, por exemplo, na descriminalização de condutas de menor lesividade, o combate à seletividade, por meio de políticas antidiscriminatórias e controle externo das agências penais e o investimento, em respostas não penais, para problemas sociais, como a educação, saúde e assistência social.

Em sua obra, O inimigo no direito penal, Zaffaroni (2014), critica fortemente a ideia de um “direito penal do inimigo”. Ele refuta essa abordagem, argumentando que ela rompe a

universalidade do direito e institucionaliza a arbitrariedade punitiva, isto é, a tentação de se construir um sistema penal dual, que respeita direitos para alguns, os “cidadãos de bem”, enquanto submete outros, os “rotulados como inimigos”, por exemplo, terroristas, traficantes, membros de facções a um regime de exceção sem garantias.

Tal conceito, que flerta com o estado de exceção de Agamben, é visto por Zaffaroni como perigosíssimo em Estados democráticos, pois legitima discriminações extremas e pavimenta o caminho para a barbárie legalizada.

Em suma, a perspectiva Zaffaroniana ilumina aspectos do poder punitivo que o discurso jurídico tradicional tende a obscurecer: sua faceta de poder discricionário, que se exerce de forma desigual, sobre diferentes corpos e grupos sociais, sua função política de gerenciamento de populações excedentes ou indesejadas e os riscos que sua expansão descontrolada traz para a democracia.

Essa abordagem crítica é especialmente relevante, ao se analisar o cenário brasileiro, onde as características de seletividade e violência institucional do sistema penal se demonstram bastante evidentes.

4 A CONSTRUÇÃO DA AUTORIDADE ESTATAL E O EXERCÍCIO DO PODER PENAL

A faculdade de punir desvios e crimes é tradicionalmente apresentada como parte essencial da própria construção do Estado moderno. Filósofos do contrato social, como Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, argumentaram que os indivíduos, ao saírem do estado de natureza e ingressarem em um pacto social, transferem ao Estado, ou à comunidade politicamente organizada, o direito de exercer coerção e punir transgressores.

Assim, o direito de punir seria derivado da cessão de liberdades individuais, em troca de proteção e segurança comuns. Rousseau, por exemplo, via a pena como ato de defesa da sociedade, contra quem violou o contrato social. Nesse sentido, o criminoso seria um inimigo público temporário, e a punição, meio de preservar o pacto para os demais membros.

Em suma, no pensamento contratualista clássico, o poder punitivo se legitima por ser necessário à manutenção da ordem social, pactuada e à proteção dos direitos de todos. No entanto, a consolidação histórica dos Estados nacionais, mostrou que o exercício do poder punitivo, nem sempre seguiu esse ideal contratualista de imparcialidade e proteção universal.

Conforme elucidado, relações de poder desiguais, permeiam a aplicação do direito de punir. Ainda assim, a construção dos Estados modernos e de seus sistemas de justiça criminal passou, em parte, por institucionalização e centralização no que tange ao poder de punir.

No contexto europeu, a transição do feudalismo, para os Estados absolutistas e destes para os Estados de direito, trouxe a monopolização da violência legítima pelo Estado, conforme a conhecida formulação de Max Weber.

Antes disperso entre senhores feudais, clero e comunidades locais, o poder punitivo, foi progressivamente apropriado pelos aparatos estatais: polícia, tribunais, prisões, sob a justificativa de racionalizar e humanizar a justiça.

A suposta vantagem, era pôr fim a vinganças privadas e julgamentos arbitrários, substituindo-os por um sistema centralizado de leis e procedimentos. Na prática, essa centralização, serviu também, para reforçar a autoridade dos governantes sobre seus territórios e populações.

O Estado liberal de direito, surgido a partir do século XVIII, formulou limitações importantes ao poder punitivo, inscrevendo-as nas Constituições e códigos penais: tipicidade estrita (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), devido processo legal, direito de defesa, proporcionalidade das penas e proibição de penas cruéis.

Tais garantias se originam de lutas históricas e respondem aos abusos do passado, importante lembrar sobre a proibição da tortura e penas degradantes, conquistas que repudiavam os antigos suplícios.

Contudo, mesmo com tais amarras legais, o poder punitivo do Estado, sempre manteve ambiência política: sua configuração reflete concepções de ordem, moralidade e perigo, definidas hegemonicamente em cada sociedade.

No Brasil, a constituição do poder punitivo estatal, foi marcada por forte seletividade e autoritarismo, desde seus primórdios. Durante o período colonial e imperial, as instituições penais, foram utilizadas prioritariamente, como instrumentos de controle dos escravizados, indígenas e das camadas pobres livres.

O Código Criminal do Império (1830), já apresentava distinções de tratamento, prevendo, por exemplo, penas mais brandas para senhores que matassem seus escravos, aqui tratados como propriedade, e punindo duramente revoltas e insurreições.

O braço penal do Estado brasileiro, serviu para consolidar hierarquias raciais e de classe. Ao longo do século XX, especialmente, durante o período da Ditadura Militar (1964-1985) (Wikipédia), o poder punitivo, assumiu contornos de estado de exceção formal. Leis de

segurança nacional, tribunais de exceção e aparatos repressivos, colocaram opositores políticos, como alvo de punições, sem as garantias do devido processo.

A tortura e o desaparecimento forçado: crimes de Estado, tornaram-se práticas sistemáticas contra aqueles definidos como inimigos internos, subversivos, comunistas. Esse legado autoritário deixou marcas profundas nas instituições policiais e penais brasileiras, que ainda hoje lutam para se submeter plenamente ao paradigma do Estado de Direito democrático.

A Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou uma série de direitos fundamentais e garantias de defesa, justamente para frear possíveis arbitrariedades punitivas estatais, refletindo o nunca mais às práticas de exceção do regime anterior.

Entretanto, a história contemporânea, apresenta tensões contínuas entre esse arcabouço garantista da Constituição e as demandas sociais por segurança e ordem. Nos anos de 1990 e 2000, com o crescimento das taxas de criminalidade urbana, especialmente violência letal e crime organizado, ligado ao tráfico de drogas, emergiu no Brasil discurso público marcadamente punitivista.

Políticas de tolerância zero, endurecimento de penas, criação de novos tipos penais e aumento do encarceramento, ganharam força como respostas rápidas, ainda que simplistas, a problemas complexos de segurança pública.

A promessa política de lei e ordem, frequentou campanhas eleitorais e pautou reformas legislativas. Como consequência, o poder punitivo do Estado brasileiro se expandiu, sendo que a população prisional passou, de cerca de 90 mil detentos em 1990, para mais de 900 mil em 2024 (Poder360, 2025), tornando-se a terceira maior do mundo.

Essa expansão quantitativa, foi acompanhada de sobrecarga do sistema penitenciário, com déficit de vagas, atualmente faltam mais de 170 mil vagas para comportar os presos e condições frequentemente violadoras de direitos humanos básicos.

Imprescindível, pois, reforçar é que essa intensificação do poder punitivo, não atingiu de forma igual a todos os cidadãos brasileiros, ao contrário, reproduziu o padrão seletivo historicamente enraizado.

Dados oficiais indicam que cerca de 70% da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras (Ribeiro, 2024), muito acima da proporção de negros na população nacional, que resultam em aproximadamente 56%.

Além disso, a maioria dos presos, possui baixa escolaridade e provém de estratos sociais empobrecidos. Crimes patrimoniais sem violência e delitos ligados a drogas, principalmente tráfico minoritário, correspondem a fatia significativa das condenações, ao

passo que crimes de colarinho branco, embora, também ocorram, com mais frequência do que se imagina, raramente resultam em encarceramento efetivo.

Essa realidade comprova a análise de Zaffaroni, ou seja, o sistema penal brasileiro, age como mecanismo de gestão da pobreza e do conflito social, focalizando a repressão nos espaços e sujeitos já marginalizados. O Estado, dotado do monopólio da punição, acaba por legitimar uma espécie de controle social dos indesejáveis, ao invés de garantir segurança equânime para todos.

A seletividade, também se manifesta na distinção entre um Brasil legal e um Brasil real, no tocante às garantias. Formalmente, qualquer acusado, tem direito a defesa técnica, processo justo e tratamento digno.

Na prática, sabe-se que réus pobres, frequentemente têm acesso à defesa deficitária, dada a falta de recursos da Defensoria Pública em muitas regiões, enfrentando, assim, longas prisões provisórias sem julgamento, e vivenciando penas em estabelecimentos superlotados, onde a integridade física e psicológica está sob risco constante.

Por outro lado, quando os crimes partem de agentes do próprio Estado, como nos casos de violência policial, a responsabilização costuma enfrentar obstáculos significativos, o que alimenta a percepção de impunidade e reforça a ideia de que determinados certos representantes estatais, estão acima da lei.

Esse duplo padrão mina a confiança da população na justiça e alimenta ressentimentos e ciclos de violência.

Assim, embora a Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), tenha elevado o patamar de garantias e estabelecido um compromisso com o Estado de Direito democrático, a implementação concreta desse ideal, esbarra em relações de poder desiguais fora e dentro do Estado.

O poder punitivo, na teoria constitucional, se limita pelos princípios da legalidade, humanidade e proporcionalidade, mas, na prática social, ele tende a ultrapassar esses limites quando aplicado sobre grupos vulneráveis.

Essa contradição interna do Estado, protetor de direitos versus violador de direitos, é bem captada pelo conceito de estado de exceção normalizado de Agamben, bem como, pela crítica de Zaffaroni à falta de legitimidade do sistema penal.

Um exemplo simbólico desse conflito, foi a decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 347, de 2015 (BRASIL, 2015), na qual a Corte reconheceu um “estado de coisas inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro, reforçando a violação massiva dos direitos dos presidiários.

No julgamento da ADPF 347 (BRASIL, 2015), o Supremo Tribunal Federal, declarou que o sistema penitenciário brasileiro vive um “estado de coisas inconstitucional”, caracterizado por violações generalizadas e persistentes de direitos fundamentais dos presos, como superlotação, condições desumanas, falta de assistência jurídica, entre outras.

Essa declaração, inspirada em precedente da Corte Constitucional da Colômbia, buscou pressionar os poderes públicos a adotarem medidas estruturais para sanar as ilegalidades. Essa expressão, significa que, as violações são tão abrangentes e estruturais que configuram transgressão continuada da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, ao fazer tal reconhecimento, confirmou a distância entre o dever ser jurídico e o ser factual, no tocante ao exercício do poder punitivo. Embora medidas emergenciais tenham sido recomendadas, como audiências de custódia, para reduzir prisões ilegais, aceleração de julgamentos e melhorias carcerárias, passados vários anos, a situação melhorou muito pouco, ressaltando-se que o número de presidiários continuou e continua crescendo e episódios trágicos seguem ocorrendo, demonstrando a inércia ou incapacidade do Estado, em reformar efetivamente seu aparato punitivo.

Em síntese, o poder punitivo está interligado na constituição do Estado, tanto como elemento fundador: o Estado que protege, punindo os violadores do pacto, quanto como desafio permanente, ao impedir que a punição, destrua os próprios fundamentos pactuados de justiça e igualdade.

No Brasil, essa tensão se manifesta de forma aguda. De um lado, há clamor por ordem e uso enérgico da força contra a criminalidade, o que leva o Estado a reforçar seu aspecto soberano-punitivo.

De outro lado, há a necessidade de submeter esse poder a freios jurídicos e éticos, sem o qual, o Estado perde legitimidade e se arrisca a perpetuar opressões.

Este artigo defende que, a plena constituição de um Estado Democrático de Direito passa, obrigatoriamente, por revisitar e reformular o modo como se exerce o poder de punir.

5 CRISE CARCERÁRIA, CONTROLE SOCIAL E PUNITIVISMO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A realidade contemporânea do sistema penal brasileiro evidencia, na prática, diversos problemas estruturais discutidos pela criminologia crítica e pelas teorias do poder punitivo. Mesmo após a consolidação do Estado Democrático de Direito, o Brasil passou a intensificar o uso do Direito Penal como principal resposta aos conflitos sociais, ampliando políticas

repressivas e fortalecendo discursos pautados no endurecimento das punições. Esse fenômeno se relaciona diretamente ao chamado populismo penal, marcado pela crença de que o aumento das penas e do encarceramento seria suficiente para solucionar a criminalidade, apesar da ausência de resultados efetivos nesse sentido (ZAFFARONI, 2015).

Um dos aspectos mais relevantes desse cenário é o encarceramento em massa. O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, convivendo com estabelecimentos prisionais superlotados, condições degradantes de custódia e ausência de políticas adequadas de ressocialização. Em muitas unidades prisionais, a precariedade estrutural e a ausência do Estado favorecem o fortalecimento de facções criminosas, que acabam exercendo controle paralelo dentro dos presídios. Conforme observa Foucault (2014), a prisão frequentemente deixa de cumprir função corretiva e passa a reproduzir violência, exclusão e marginalização social.

Além disso, a seletividade penal permanece como uma das principais características do sistema criminal brasileiro. Jovens negros, pobres e moradores das periferias figuram entre os principais alvos da atuação policial e do encarceramento, revelando que o exercício do poder punitivo não atinge todos os indivíduos de maneira igualitária. A criminalização da pobreza e a incidência desproporcional da repressão penal sobre grupos vulneráveis reforçam a crítica de Zaffaroni (2015) acerca da ilegitimidade seletiva do sistema penal contemporâneo. Nesse contexto, a atuação dos profissionais do Direito exige sensibilidade crítica para compreender que a aplicação formal da lei nem sempre se traduz em verdadeira justiça material.

Outro ponto relevante refere-se ao fortalecimento do discurso punitivista impulsionado pelos meios de comunicação e pela pressão social por respostas penais imediatas. A ampla divulgação de casos criminais e a exploração midiática da violência contribuem para a construção de um ambiente favorável ao endurecimento penal, dificultando debates voltados à prevenção social da criminalidade e à implementação de políticas públicas menos repressivas. Muitas vezes, medidas de garantia de direitos fundamentais são apresentadas como mecanismos de impunidade, favorecendo a legitimação de práticas autoritárias e excepcionais no âmbito da segurança pública (AGAMBEN, 2007).

Nesse cenário, também merece destaque o elevado número de mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil, especialmente em comunidades periféricas. A recorrência dessas ocorrências, somada à baixa responsabilização dos agentes envolvidos, evidencia a naturalização de práticas violentas pelo próprio Estado. Tal realidade aproxima-se da ideia de estado de exceção permanente desenvolvida por Agamben (2007), na medida em que

determinadas populações passam a viver sob constante suspensão prática de direitos e garantias fundamentais.

Apesar desse contexto, algumas medidas voltadas à contenção do expansionismo penal vêm sendo gradualmente implementadas. As audiências de custódia, as medidas cautelares alternativas à prisão e o fortalecimento de debates sobre justiça restaurativa representam tentativas de redução dos impactos do encarceramento excessivo e de humanização da justiça criminal. Entretanto, tais avanços ainda se mostram insuficientes diante da persistência de uma cultura jurídica fortemente baseada na punição e no encarceramento como respostas prioritárias aos conflitos sociais.

Diante dessas considerações, percebe-se que a crise do sistema penal brasileiro não pode ser solucionada apenas por meio do aumento de penas ou da ampliação do aparato repressivo estatal. A superação desse cenário exige reflexão crítica acerca das funções reais desempenhadas pelo poder punitivo, bem como a implementação de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades sociais, ao fortalecimento das garantias fundamentais e à construção de mecanismos de justiça criminal mais democráticos, proporcionais e compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que o poder punitivo ultrapassa a simples aplicação de normas penais, constituindo verdadeiro instrumento de exercício e manutenção das relações de poder presentes na sociedade contemporânea. O sistema penal, longe de atuar de maneira neutra, reflete estruturas históricas, políticas e sociais que influenciam diretamente a forma pela qual o Estado seleciona, controla e pune determinados indivíduos e grupos sociais. Nesse contexto, o exercício do poder de punir revela-se diretamente relacionado à própria legitimidade do Estado e à capacidade das instituições de assegurar direitos fundamentais de maneira equilibrada e democrática.

As contribuições teóricas de Michel Foucault possibilitam compreender que a evolução das práticas punitivas não significou, necessariamente, a humanização do sistema penal, mas sim a reformulação dos mecanismos de controle social. O deslocamento do suplício físico para formas mais sofisticadas de vigilância e disciplina demonstra que o poder estatal passou a atuar de maneira difusa, constante e institucionalizada, alcançando não apenas os corpos, mas também os comportamentos e subjetividades dos indivíduos. Assim, as instituições

penais contemporâneas assumem papel estratégico na manutenção da ordem social e na reprodução de relações de poder (FOUCAULT, 2014).

Por sua vez, Eugenio Raúl Zaffaroni evidencia que o sistema penal opera de forma estruturalmente seletiva, incidindo com maior intensidade sobre grupos vulneráveis e historicamente marginalizados. A criminalização da pobreza, a seletividade racial e o encarceramento em massa demonstram que o poder punitivo não alcança todos os indivíduos de maneira igualitária, funcionando, muitas vezes, como mecanismo de exclusão social. Tal constatação reforça a necessidade de contenção do expansionismo penal e da adoção de políticas públicas voltadas à redução das desigualdades e à proteção efetiva das garantias fundamentais (ZAFFARONI, 2015).

As reflexões de Giorgio Agamben, por outro lado, permitem analisar os riscos decorrentes da flexibilização contínua dos limites impostos ao poder estatal. A normalização de práticas excepcionais no âmbito da segurança pública, a tolerância institucional à violência e a relativização de direitos fundamentais demonstram como determinadas medidas originalmente justificadas em situações extraordinárias passam a integrar, gradativamente, o funcionamento cotidiano do sistema penal. Esse cenário evidencia a importância da constante vigilância democrática sobre o exercício do poder punitivo, a fim de impedir a consolidação de práticas incompatíveis com o Estado de Direito (AGAMBEN, 2007).

Diante desse panorama, torna-se indispensável que os profissionais do Direito desenvolvam postura crítica diante da atuação do sistema penal e de seus próprios papéis institucionais. A aplicação da lei penal não pode ocorrer de forma mecânica ou dissociada da realidade social, sobretudo em um contexto marcado por profundas desigualdades estruturais. Mais do que interpretar normas, cabe aos operadores do Direito atuar na proteção das garantias constitucionais, na contenção de arbitrariedades e na busca por soluções compatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da justiça social.

Conclui-se, portanto, que a reflexão crítica acerca do poder punitivo representa requisito essencial para o fortalecimento de uma justiça criminal verdadeiramente democrática. Repensar os limites, as funções e os impactos do sistema penal, não significa enfraquecer a proteção social, mas sim construir mecanismos de responsabilização mais legítimos, proporcionais e compatíveis com os direitos humanos. A consolidação de um Estado comprometido com a cidadania e com a efetividade das garantias fundamentais depende, necessariamente, da superação de práticas punitivas seletivas, arbitrárias e excessivamente repressivas, permitindo que o Direito Penal permaneça como instrumento excepcional e subordinado aos valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Dá nova redação à Parte Geral do Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7209.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 set. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade

provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 84, 5 maio 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. ObservaDH divulga dados de violências praticadas por agentes de segurança pública. Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/observadh-divulga-dados-de-violencias-praticadas-por-agentes-de-seguranca-publica>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2019. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal, a fim de reduzir a maioria penal para dezesseis anos. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135977>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 10 maio 2026.

BRITO, Guilherme dos Santos Motta. *Estado de exceção e sistema penal: reflexões sobre o papel do poder punitivo no Brasil contemporâneo*. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/34967/GUILHERME%20DOS%20SANTOS%20MOTTA%20BRITO%20TCC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 46. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo; BRANDÃO, Natália Barroso. 10 anos de audiências de custódia no Brasil. *Jornal GGN*, 18 abr. 2025. Disponível em: <https://jornalggcn.com.br/cidadania/10-anos-de-audiencias-de-custodia-no-brasil-por-garau-brandao/>. Acesso em: 10 maio 2026.

JAKOBS, Gunther. *Direito penal do inimigo*. Tradução de Ana Lúcia Sabadell e Manuel Cadilhe. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PODER360. População carcerária do Brasil passa de 900 mil. Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-do-brasil-passa-de-900-mil/>. Acesso em: 10 maio 2026.

RIBEIRO, Renato. Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra. *Agência Brasil*, Brasília, 19 jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 10 maio 2026.

WIKIPÉDIA. *Ditadura militar brasileira*. A enciclopédia livre, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ditadura_militar_brasileira. Acesso em: 10 maio 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.